



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083732-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante LUCAS BARBOSA NETO, é agravada SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2083732-68.2025.8.26.0000.

Agravante: Lucas Barbosa Neto.

Agravada: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Ação: Cobrança (nº 1001317-68.2025.8.26.0348).

Comarca: Mauá – 5ª Vara Cível.

Juiz prolator: Rodrigo Soares.

Voto nº 41.405

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar a incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 139/140 dos originais que, em ação de cobrança, indeferiu a justiça gratuita pleiteada pelo autor.

Inconformado, o agravante pleiteia, em suma, a reforma da decisão, vez que os documentos juntados demonstram a situação de hipossuficiência, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio, ressaltando a existência de diversas despesas mensais. Sustenta a irrelevância da contratação de advogado particular para o patrocínio da causa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a

reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O benefício da justiça gratuita tem previsão no artigo 98 e seguintes do CPC/15, que autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese em apreço, os documentos colacionados aos autos são insuficientes para demonstrar o suposto quadro de debilidade financeira, notadamente tendo em vista que os extratos bancários demonstram movimentação bancária relevante, com diversas transferências entre contas e recebimento frequente de valores via “Pix”.

Como se vê, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de recursos econômicos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o que revela o acerto do MM Juiz *a quo* ao afastar a pretensão,

notadamente se considerado que a justiça gratuita é restrita aos necessitados e, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, *“considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

Ademais, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que analisando situação análoga assim decidiu:

“(...) o Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, deve ser interpretada apenas como norma genérica e passível de apreciação em situações excepcionais, como, aliás, fez o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 57.531, relator o Juiz Vicente Cernicchiaro, que prestigiou acórdão que, “pela qualificação profissional da parte, determinou à parte que fizesse prova da necessidade” (AI 1.021.668-0/0 – Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Nesse sentido, vale conferir ainda o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ:

“Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao

juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)” (AgRg no REsp 314.177 – RJ – Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira – 4ª Turma – J. 26.06.2001, in DJ 20.08.2001, p. 479).

Assim, pelo exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator